



**METAMÓVEIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
FLS. Nº 1 PROCESSO Nº 12488/20

Prefeitura Municipal de Viana

Protocolo nº 12348/20

12 / 11 / 20

EXMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

A Meta Serviços e Representação Comercial Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.279.262/0001-59, estabelecida na Rua Vinicius Torres, nº 408, Vila Velha – ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar sua

**IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº 98/2020 que visa REGISTRO DE PREÇOS, PARA PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/ES.

### DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo moveleiro, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer o mobiliário necessária à aquisição promovida por esta Unidade. A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de produtos de mercado. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a aquisição, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação. A empresa na condição de fornecedora do material pretendido, em análise ao instrumento convocatório em epígrafe, cumpre observar que a Administração não está empreendendo esforços para uma melhor aquisição. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa. Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, 9º, inciso I da Lei nº 8.666/93. Cabe lembrar que o órgão licitante, se regência pelos preceitos ditados pela Corte de Contas, titular do poder de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas." Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

### 2) DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à "bens comuns", veio inserir exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 - o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessados. Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação. Conforme será exposto, a junção dos fatores que serão abaixo elencados possibilitam a participação de uma pequena gama de indústrias apenas, excluindo os representantes e as micro e pequenas empresas. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação

#### a. Do excesso de detalhamento da especificação

A doutrina e a jurisprudência têm ratificado o entendimento que o Edital não pode restringir a competitividade do certame, característica inerente às licitações Públicas, vejamos:

"o interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação."

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora (Relatora) Maria Inês Gaspar:

"Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público."

Ao observamos as especificações constantes no edital, tem-se claramente que o mesmo é carregado em detalhamento que não tem outra função senão direcionar o certame a empresa pre determinada, a saber: CADERODE.

Transcreva-se, neste contexto, o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93, que veda o excesso na descrição das características da prestação dos serviços:

META SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 34.279.262/0001-59

Inscrição Estadual: 083.620.85-0

R. Vinicius Torres, nº 408, Praia da Costa Vila Velha / ES – CEP: 29.101-105 Salas 804/805/806.

Tel.: (27) 3239-9228 / 99574-7988

contato@metamoveis.com.br



# METAMÓVEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

FLS. Nº 02 PROCESSO Nº 32438/20

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifos de nossa autoria)

Observa-se o cumulo da descrição de 1 item ter mais de 5 páginas. Assim, considerando que as especificações apontadas no edital impossibilitam que as empresas encontrem opções válidas e que atendam às reais necessidades da Administração, sugere-se seja retificado o edital afastando direcionamento na contratação e ainda a restrição à competitividade que tais condições contratuais apresentam ao certame, garantindo assim, melhores preços para a contratação.

Se persistir essa exigência no Edital, certo é que as Licitantes se afastarão do certame, prejudicando a vantajosidade exigida pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Sendo assim, ao insistir em prosseguir o processo licitatório com as exigências supra mencionadas, esta Administração afasta inúmeras empresas do certame, pois não observa os princípios basilares da Administração ao fazer exigências desnecessárias e incompatíveis para consecução do objeto licitatório.

Portanto, faz-se necessário a republicação do Edital especificação somente para que o licitante tenha as informações capazes de elaborar a proposta, sendo aquelas necessárias e adequadas a consecução do objeto a ser contratado e a limitação dos danos, sob pena de acarretar indevida restrição da competição no presente certame, com prejuízo ao próprio interesse público na obtenção da melhor proposta. Com sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

“Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos”.

Caso mantenha o edital nos termos em que se encontra, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Em tempos atuais, de condutas firmes de órgãos de controle contra a malversação de recursos públicos, não mais se admite calado que contratações sejam direcionadas visando o fim único de privilegiar, por qualquer razão, determinado fabricante ou fornecedor.

No presente caso, como será demonstrado, somente o produto da marca CADERODE, é capaz de atender às exigências do edital, em flagrante direcionamento da licitação em seu favor, sem qualquer justificativa para tal postura por parte da Contratante.

Pode ser facilmente comprovado que produtos dos concorrentes podem executar as mesmas funcionalidades, com desempenho igual ou superior, e, possivelmente, por um custo inferior ao que seria desembolsado pelo Erário para aquisição do produto objeto do direcionamento. O Tribunal de Contas da União, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatado o direcionamento das especificações, como se denota abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão 4/9/2013 – Ordinária.)

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. (...) A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.

Desta forma, ante o indubitado direcionamento do certame, deve o edital ser revisto quanto às especificações técnicas, de modo a permitir que produtos de outros fabricantes, com igual qualidade e capacidade de atendimento às necessidades do órgão, possam também concorrer e, assim, verdadeiramente propiciar uma concorrência entre empresas interessadas.

## **b. Da solicitação de documentos na fase de habilitação**

O edital traz a seguinte exigência:

14.2 Para fins de HABILITAÇÃO da proposta a licitante deverá apresentar a seguinte documentação: a) NR-17 – Ergonomia – Exigido laudo ou certificado de conformidade para todos os itens; b) NBR 13.962:2018 – Móveis para escritório – Poltronas e cadeiras - Classificação e características físicas e dimensionais – Exigido laudo ou certificado de conformidade para os itens 30 a 43; c) NBR 13.966:2008 – Móveis para escritório – Mesas e plataformas – Classificação e características físicas e dimensionais – Exigido laudo ou certificado de conformidade para os itens 7 a 16; d) ~~NBR 13.961:2010 – Móveis para escritório – Armários e Gaveteiros – Classificação e características físicas e~~

**META SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI**

CNPJ: 34.279.262/0001-59

Inscrição Estadual: 083.620.85-0

R. Vinicius Torres, nº 408, Praia da Costa Vila Velha / ES – CEP: 29.101-105 Salas 804/805/806.

Tel.: (27) 3239-9228 / 99574-7988

contato@metamoveis.com.br



# METAMÓVEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

FLS. Nº 03 PROCESSO Nº 1238/15

dimensionais – Exigido laudo ou certificado de conformidade para os itens 22 a 29; e) NBR 16.031:2012 – Móveis para escritório – Assentos múltiplos (longarinas) - Classificação e características físicas e dimensionais – Exigido laudo ou certificado de conformidade para o item 47 e 48; f) NBR 13962:2006 - Móveis escolares - Cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada – Exigido laudo ou certificado de conformidade para o item 45; g) NBR 8096:1983 - Laudo ou certificado de conformidade emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que os produtos com componentes em aço demonstrem resistência à corrosão em testagem com, no mínimo, 25 ciclos de exposição ao dióxido de enxofre, com duração mínima de 600 h. h) NBR 8094:1983 - Laudo ou certificado de conformidade emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que os produtos com componentes em aço atendam aos requisitos de resistência em exposição à névoa salina, classificação de empoamento e enferrujamento, com duração mínima de 1200 h. i) NBR 8095:2015 - Laudo ou certificado de conformidade emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que os produtos atendem os requisitos de resistência à exposição à umidade saturada, com duração mínima de 1200 horas. j) NBR 10443:2008 - Laudo ou certificado de conformidade emitido pelo INMETRO atestando que os produtos atendem os requisitos de determinação da aderência do processo de pintura, com resultado inferior a 1% de área destacada (Gr0). 14.2.1. O mobiliário fabricado com madeira ou seus derivados deve observar os critérios da rastreabilidade e da origem dos insumos de madeira a partir de fontes de manejo sustentável em conformidade com a norma ABNT NBR 14790:2011, utilizada pelo CERFLOR, ou com o padrão FSC-SDT-40-004 V2-1. A comprovação da conformidade deve ser feita por meio do Certificado de Cadeia de Custódia e/ou Selo de Cadeia de Custódia do CERFLOR ou do FSC; 14.2.2. Certificado de Cadastro Federal do IBAMA e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais – CTF/APP do Fabricante do Produto, ambos válidos e com chave de autenticação; 14.2.3. Apresentar Declaração de Garantia, emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 5 (cinco) anos contra eventuais defeitos de fabricação (Caso licitante seja também o fabricante); 14.2.4. Caso o licitante seja uma revenda autorizada, apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, garantindo também por no mínimo 5 (cinco) anos o mobiliário contra eventuais defeitos de fabricação; 14.2.5. Todos os laudos ou certificados deverão ser elaborados por instituto(s) nacional(is) conceituado(s) na área de análise de materiais, de reconhecida e irrestrita competência e confiabilidade, pertencente(s) à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE) – INMETRO ou reconhecido(s) pela Rede Metrológica do Estado de origem do fabricante; 14.2.6. O cliente constante no laudo deverá ser o fabricante do móvel.

Ocorre que, as exigências de habilitação possuem um rol taxativo não podendo extrapolar daqueles previstos nos art. 27 a 31 da lei nº 8.666/93. É o que prevê a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Portanto, as exigências legais são, por determinação do Art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República, apenas as indispensáveis ao cumprimento da obrigação; ademais, são de natureza taxativa e não exemplificativa, de maneira que tudo o que for exigido além do legalmente previsto não possui legitimidade frente ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual deve ser tido como nulo, por expressa contrariedade aos limites da lei (princípio da legalidade).

O entendimento jurisprudencial segue a mesma linha:

Pregão para aquisição de bens: 2 - A exigência de apresentação de declaração de idoneidade financeira por parte do licitante não encontra amparo jurídico ainda na representação contra o Pregão Eletrônico nº 1/2011, IV) realizado pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército (ECEME), outra possível irregularidade seria a exigência de apresentação de declaração de idoneidade financeira pelo licitante, a ser emitida pela agência bancária na qual este tivesse conta corrente, o que, para a representante, careceria de amparo jurídico.

Para o relator, "para habilitação em Pregão Eletrônico deve ser exigido dos licitantes exclusivamente a documentação mencionado no art. 14 do Decreto 5.450/2005 c/c os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993", o que significaria que "nada mais poderá ser exigido, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais, o que não é o caso". Por consequência, propôs o relator a suspensão cautelar do certame, até que o TCU deliberasse, no mérito, a respeito desta e de outras irregularidades apontadas e que deveriam ser esclarecidas pelas responsáveis da ECEME, apresentando proposta nesse sentido, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 2056/2008, do Plenário. Decisão monocrática no TC-006.795/2011- O, rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, 04.05.2011.

## REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO

Os requisitos elencados nos artigos 28 a 31, da Lei 8.666/93, são exigências máximas e não mínimas. Pode a Administração, com a observância do Princípio da Razoabilidade, eleger, dentre eles, aqueles que entender pertinentes considerando a natureza do objeto contratado. Não é possível, entretanto, a dispensa de requisitos de habilitação jurídica, uma vez que tais requisitos repercutem na própria validade da contratação. Recurso Especial 402.711

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustiva da art. 30 da Lei 8.666/1993 Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de star age. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos

**META SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI**

CNPJ: 34.279.262/0001-59

Inscrição Estadual: 083.620.85-0

R. Vinicius Torres, nº 408, Praia da Costa Vila Velha / ES – CEP: 29.101-105 Salas 804/805/806.

Tel.: (27) 3239-9228 / 99574-7988

contato@metamoveis.com.br



# METAMÓVEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
FLS. Nº 04 PROCESSO Nº 12438/20

que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital.

Respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu a certame, quanta à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do 9º parágrafo da art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e a outro motiva invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta a disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, Te 003.795/2013- 6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Referido problema traz insegurança ao item proposto, pois a apresentação oferecida por uma empresa pode ser considerada insuficiente, enquanto a apresentada por outra pode ser tida como válida.

Isto traz um grau de subjetividade ao referido item em fase da licitação que deve ser dotada de objetividade, com vistas a realizar o princípio do julgamento objetivo, previsto no artigo 32 da Lei nº 8.666/93. Portanto, verifica-se a ilegalidade das exigências propostas, por violarem o princípio do julgamento objetivo, bem como, no caso específico da forma de comprovação não estar prevista em lei.

## DOS PEDIDOS

Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Vila Velha – 12 de novembro de 2020.

FABIOLA VILHENA COSTA  
META SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELLI

META SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELLI

CNPJ: 34.279.262/0001-59

Inscrição Estadual: 083.620.85-0

R. Vinicius Torres, nº 408, Praia da Costa Vila Velha / ES – CEP: 29.101-105 Salas 804/805/806.

Tel.: (27) 3239-9228 / 99574-7988

contato@metamoveis.com.br